

Of. nº 798/GP.

Paço dos Açorianos, 19 de agosto de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar, que institui nova hipótese de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

A proposta envolve a desoneração tributária dos serviços relacionados com a construção de habitações populares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre.

Nos dias de hoje, existe uma percepção generalizada de que a habitação urbana, principalmente para as faixas da população com menor renda, representa um dos maiores desafios, a serem enfrentados pelos governantes de todo o País.

Particularmente, no caso do Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre, a concessão do incentivo fiscal é item preponderante na atração de empreendimentos voltados aos cidadãos das faixas de menor renda para o Município de Porto Alegre. Hoje, tais investimentos estão prosperando massivamente nas cidades da Região Metropolitana sob a motivação, entre outros aspectos, de isenções já concedidas pelos respectivos poderes públicos municipais.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A desoneração proposta no presente Projeto de Lei Complementar constitui um instrumento de grande importância para a cidade e integra um conjunto de ações municipais, que visam à redução do “deficit” habitacional em nosso Município. Basta lembrar, neste sentido, que o referido programa governamental já conta com benefícios fiscais do Imposto Sobre a Transmissão “inter-vivos”, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI).

Quanto à renúncia fiscal envolvida, a estimativa é que seja na ordem de R\$ 3.119.760,00 (três milhões, cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais) anuais.

Considero legítimo o incentivo proposto, na medida em que desonera o custo final do serviço e estimula os empreendedores particulares ao desempenho de atividade de grande proveito social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que animaram a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, que ora submeto à essa Casa, e que espero ver aprovado em nome do interesse público subjacente.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/10.

Inclui inc. XVI e parágrafo único ao art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que trata de hipótese de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 1º Ficam incluídos inc. XVI e parágrafo único ao art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 71. ....  
.....

XVI – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inc. XVI deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.